



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180050-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARELI MEDEIROS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35272

Apelação n.º 1180050-92.2023.8.26.0100 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Mareli Medeiros

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juiz: André Augusto Salvador Bezerra

Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato. Alegação da abusividade da CET no contrato impugnado, por estar acima da prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 não verificada. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 509/511, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de revisão de contrato proposta por Mareli Medeiros contra Itaú Unibanco S/A para condenar a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora aduzindo em síntese que contratou empréstimo consignado em janeiro de 2023, com taxa de juros

de 2,31%, quando o percentual fixado na Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, de 10 de novembro de 2022 estabelece que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,13% ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total – CET do empréstimo. Frisa que foi cobrado 0,17% a mais em cada parcela mensal, portanto abusiva a cobrança. Requer o provimento do recurso a fim de ver reformada a sentença aplicando-se o percentual informado na referida instrução Normativa. Prequestiona a matéria (fls. 514/527).

O agravado apresentou contrarrazões aduzindo tratar-se de demanda com características de litigância predatória. Impugna a justiça gratuita pleiteada por ausência de demonstração da alegada hipossuficiência. Requer a manutenção da sentença apelada (fls. 531/545).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 580 e 599/600).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 531/545).

Houve oposição ao julgamento virtual pelo réu (fls. 596).

É o relatório.

Versa o feito sobre revisão de contrato.

Inicialmente, rejeito a oposição ao julgamento virtual apresentada pelo réu. Isso porque, eventual descontentamento com a

decisão poderá ser manifestado por meio do recurso cabível, não havendo, assim, prejuízo algum.

Observa-se ainda que o julgamento virtual é benéfico às partes, garantindo a elas solução rápida da lide, em atendimento ao princípio da celeridade processual previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

A autora alega na petição inicial que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado, tendo percebido que a taxa CET cobrada é superior àquela estipulada em lei. Informa que a lei estabelece CET de 1,80% ao mês enquanto o contrato nº 2258591995 contempla 2,31% ao mês e 31,52% ao ano, quando deveria ser de 2,14% a.m. e 28,14% a.a. Defende a restituição do indébito. Requer a procedência do pedido para determinar a revisão do contrato e limitar a taxa CET a 1,80% ao mês (fls. 01/19).

Nota-se que, no presente caso, a autora não nega a contratação, discordando apenas de encargos cobrados pela instituição financeira.

Neste ponto, não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

E, ao contrário do que sustenta a autora, mencionado contrato não viola o teto de juros previsto na Instrução Normativa 28 do INSS.

Isso porque, o contrato estipula taxa de juros de 2,31% ao mês, índice mencionado como taxa de juros de 2,14% a.m. descrita na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, inclusive em relação ao CET (valor do custo efetivo total do contrato), que não está abarcado pela mencionada limitação, devendo apenas estar expresso em contrato.

Por conseguinte, nada há, portanto, de irregular ou abusivo a ser reconhecido.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE

*CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL
CONSIGNADO NO INSS. CONTRATAÇÃO DE
JUROS COM OBSERVÂNCIA DO LIMITE IMPOSTO
PELO INSS (2,08%). PEQUENA MAJORAÇÃO DO
CET POR FORÇA DO IMPACTO DO IOF. CET DE
2,37%. ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO BACEN nº
3.517/07. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS
FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO
(Apelação Cível nº 1027023-06.2021.8.26.0506, 22ª
Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de
São Paulo, Relator EDGAR ROSA, j. em
23.03.2022).”.*

*“REVISIONAL – sentença de improcedência –
recurso da autora – impossibilidade - empréstimo
realizado via cartão de crédito com reserva de
margem consignável (RMC) – alegação de limitação
do Custo Efetivo Total (CET) não prevista na
Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS –
possibilidade - a norma impõe limitação a taxa de
juros e não de Custo Efetivo Total (CET) - art. 16, III
da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – o custo
efetivo total corresponde a todos os encargos e
despesas incidentes nas operações de crédito
financeiro - Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517
do CMN - taxa de juros que observa a limitação
prevista na Instrução Normativa do INSS – réu que*

observou a limitação - precedentes - fixação de honorários recursais - sentença mantida - recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1035504-89.2020.8.26.0506; 15ª Câmara de Direito Privado, Relator ACHILE ALESINA; j. em 17/01/2022).”.

Ou seja, na situação em tela, não há demonstração alguma de eventual disparidade da taxa de juros praticada nos contratos ora discutidos, ônus este indiscutivelmente atribuído à autora, que dele não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC).

Assim, não verificada a abusividade da cláusula de juros, a sua cobrança se deu em exercício regular de direito.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em 10% sobre o valor da causa (vc= R\$394,80, fl. 19). Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para R\$ 1.500,00, por equidade, devido ao baixo valor atribuído à causa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)